



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.664, DE 2025

(Do Sr. Roberto Monteiro Pai)

Altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, para obrigar as farmácias a aferir, gratuitamente, a pressão arterial e a glicemia capilar de seus clientes.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Roberto Monteiro Pai PL/RJ

Apresentação: 30/05/2025 09:57:49.510 - Mesa

PL n.2664/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO PAI)

Altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, para obrigar as farmácias a aferir, gratuitamente, a pressão arterial e a glicemia capilar de seus clientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. As farmácias ficam obrigadas a fornecer, de forma gratuita, serviços de aferição da pressão arterial e de dosagem capilar da glicemia para o atendimento de sua clientela.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As doenças cardiovasculares e o diabetes mellitus são as principais causas de morbidade e mortalidade no Brasil e no mundo. Estima-se que milhões de pessoas são hipertensas ou diabéticas sem diagnóstico, agravando o risco de complicações como infarto, acidente vascular cerebral (AVC), insuficiência renal e cegueira.

Esse contexto demonstra a importância, para os sistemas de saúde, da triagem e monitoramento dos valores da pressão arterial e da glicemia para a prevenção de agravos, a detecção precoce de doenças silenciosas e o acompanhamento de pacientes já diagnosticados.

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
dep.robertomonteiro@camara.leg.br
Telefone (061) 3215-5316



Assim, tendo em vista que as farmácias, como estabelecimentos de saúde, são pontos de acesso amplamente distribuídos na sociedade, com grande capilaridade e facilidade de atendimento de toda a população, devem ser vistas como ambientes estratégicos para ações de saúde pública. A ideia deste Projeto é utilizar essas qualidades das farmácias em prol de toda a comunidade.

Ademais, a aferição da pressão arterial e a dosagem capilar de glicemia são considerados procedimentos simples, não invasivos, seguros e de baixo custo, mas que podem trazer grandes benefícios à saúde coletiva. A avaliação desses parâmetros fisiológicos pode reduzir muitas internações evitáveis, possibilita a intervenção médica precoce e contribui diretamente para a redução de mortalidade por hipertensão e diabetes.

Importante lembrar que nem toda a população brasileira tem acesso facilitado a unidades básicas de saúde, especialmente nos períodos noturnos, finais de semana ou em locais distantes das unidades de saúde. Por outro lado, as farmácias estão presentes em bairros, periferias, áreas centrais e até em localidades remotas, funcionando muitas vezes em horários estendidos, algumas até por 24 horas por dia.

Ante o exposto e considerando os potenciais benefícios da medida sugerida, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2025.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.021, DE 8 DE
AGOSTO DE 2014**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201408-08:13021>

FIM DO DOCUMENTO